



MINISTÉRIO DA FAZENDA

/clp

Sessão de 10 de dezembro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.965

Recurso nº 48.187 - FINSOCIAL - ANOS 1983 e 1984

Recorrente PLASTIJAPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - PEREMPÇÃO NA IMPUGNAÇÃO - A fase litigiosa do lançamento do Imposto de Renda se instaura com a impugnação feita ao crédito tributário dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação (art. 15 do Decreto nº 70.235/72). Nesse caso não se toma conhecimento do recurso, pois no mesmo não se contestou a declaração da in^{tempestividade}.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLASTIJAPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face da intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 10 de dezembro de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 12 DEZ 1986

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMİN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13803-000.004/86-19

RECURSO Nº: 48.187

ACÓRDÃO Nº: 101-76.965

RECORRENTE Nº: PLASTIJAPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

PLASTIJAPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede em São Paulo - SP, recorre da Decisão do Delegado da Receita Federal ' naquela Cidade, às fls. 41, através da qual sua impugnação à cobrança do FINSOCIAL dos anos de 1983 e 1984, às fls. 38, foi considerada intempestiva, porque notificado daquela obrigação em 25.11.85, conforme A.R. de fls. 39, somente em 03.01.86 protocolizou sua defesa na repartição fiscal.

Em seu Recurso para este Colegiado, às fls. 44, a interessada alega que a diferença exigida na notificação de fls. 01 fora recolhida em 20.12.85, conforme cópias dos Documentos de Arrecadação juntados às fls. 45/53, e que devido às festas de fim-de-ano sua impugnação fora entregue na repartição após o prazo regulamentar, pedindo que a decisão fosse reconsiderada.

É o relatório

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Na forma prevista no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para apresentação da impugnação ao lançamento é de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação.

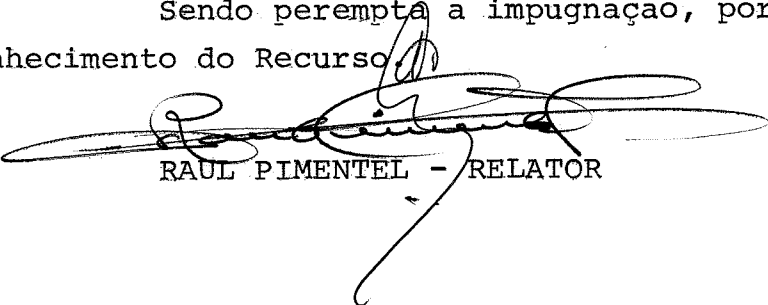
No presente caso a interessada foi intimada do lançamento em 25.11.85, conforme A.R. de fls. 39, protocolizando sua impugnação na repartição fiscal somente em 03.01.86, após totalmente transcorrido aquele prazo.

Em seu recurso a interessada não discute a declaração da intempestividade da impugnação, apenas a justifica, atribuindo a revelia às festividades de fim de ano, mas informa que a contribuição ao FINSOCIAL reclamada no lançamento fora recolhida, conforme documentos que apresenta às fls. 45/54.

Ora, se a impugnação ao crédito tributário está perempta, não há mais o que se discutir na esfera administrativa, por não ter-se instaurada a fase litigiosa do procedimento.

Todayia, se o crédito tributário foi recolhido, como adianta-nos a interessada; se o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário, é evidente que a autoridade lançadora deverá examinar essa questão, a fim de que não se exija o pagamento das contribuições ao FINSOCIAL que, afinal, já se encontram recolhidas.

Sendo perempta a impugnação, portanto, deixo de tomar conhecimento do Recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR